



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.386 - RS (2011/0030018-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : EDGAR BRASIL VEIGA E OUTRO
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Decidindo o Tribunal *a quo* a matéria posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.
2. O termo inicial da prescrição da nulidade do ato administrativo de prorrogação ilegal do contrato de concessão se constitui no encerramento do tempo contratual.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.386 - RS (2011/0030018-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Edgar Brasil Veiga e outro contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, à incidência do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e ao fundamento de que, *"(...) em hipóteses tais como as dos autos, na qual se discute a prorrogação de contrato de concessão de serviço público, sem prévio procedimento licitatório, esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de que o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, de forma que o seu término deve ser considerado o marco inicial da prescrição da ação civil pública (...)"* (fl. 794).

Alegam os agravantes, em suma, que:

"(...)

No caso dos autos, a Câmara julgadora deixou de se pronunciar sobre pontos relevantes da defesa da ora agravante, não merecendo prosperar o argumento da decisão agravada no sentido de que não 'fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.'

(...)

Não se resigna a agravante com a aplicação da Súmula 85/STJ pela decisão recorrida e ratificada pela decisão ora agravada, por não se tratar de obrigação de trato sucessivo o ato administrativo que se pretende anular. No caso dos autos, visa a ação civil pública a anulação do ato de prorrogação do contrato de concessão da Estação Rodoviária de Encruzilhada do Sul (muito embora a exordial refira equivocadamente a Estação Rodoviária de Getúlio Vargas), consoante o pedido constante da exordial (fl. 17). A sentença originária julgou procedente a ação, declarando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'nulidade da decisão que prorrogou o contrato de concessão de serviço público para a exploração da Estação Rodoviária da Encruzilhada do Sul' (sentença, fl. 320). O Tribunal de Justiça local, ao desprover o apelo da ora recorrente, manteve os efeitos da sentença de primeiro grau.

Resta inequívoco que o que se pretende é, pura e simplesmente, a anulação do ato administrativo que culminou na prorrogação do prazo do contrato de concessão dos serviços da Estação Rodoviária de Encruzilhada do Sul e não a anulação do contrato de concessão, celebrado há muitos anos, em 1975 (fl. 35).

(...)

Apontou a agravante a infração do art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC pela decisão recorrida por ter sido dada aplicação retroativa à Lei-RS nº 10.086/94 e às Leis Federais 8.666/93 e 8.987/95. A esse respeito pede venia a agravante para transcrever o que alegou no especial (...)

A decisão agravada, a esse respeito, nada refere, não chegando a apreciar esse fundamento do recurso especial, o que implica sua nulidade, a teor dos arts. 458, II, do CPC e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

(...)" (fls. 804/822).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.386 - RS (2011/0030018-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 236).

In casu, estão os recorrentes em que o acórdão teria sido omissos quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, e 57, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, 42, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a inocorrência da prescrição para impugnar a prorrogação do contrato de concessão de serviço público de exploração de estação rodoviária sem o devido procedimento licitatório, foi decidida pelo Tribunal **a quo**, com base nos artigos 175 da Constituição Federal e 1º do Decreto nº 20.910/32, que determina que a concessão de serviço público deve ser precedida de licitação.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Passo seguinte, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao julgar o EREsp nº 1.079.126/RS, pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição da nulidade do ato administrativo de prorrogação ilegal do contrato de concessão se constitui no encerramento do tempo contratual.

Nesse sentido, destaco, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo. Dessa forma, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de forma que seu término deve ser estabelecido como marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "a outorga de qualquer concessão de serviço público estadual, na oportunidade, já se encontrava sujeita às determinações da Lei Estadual nº 10.086, de 24-01-94". A revisão desse entendimento - adotar a tese de que a edição do referido diploma teria sido posterior ao ato administrativo cuja invalidade se quer declarar - implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1193760/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 02/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA MUNICIPAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que o acórdão recorrido e o paradigma partem de premissas fáticas distintas. Isso porque, enquanto o paradigma refere-se à fixação de prazo prescricional para a propositura de ação civil pública, a hipótese dos autos cuida de contrato administrativo de concessão de serviço público, que, por se cuidar de relação de trato sucessivo, há de se aplicar, quanto à prescrição, o disposto na Súmula 85/STJ.

2. 'O STJ firmou entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da CF/88, e não a LICC' (REsp 1.188.608/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10).

3. Não há falar em violação aos arts. 126, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desate da lide, sendo certo que não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que se enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu na presente hipótese.

4. *'O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública.'* (REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/9/09).

5. *Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar a irresignação no tocante à prescrição, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.*

6. *Agravo regimental não provido."* (AgRg no Ag 1233207/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ATO NULO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. PRORROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No tocante à apontada violação do artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211)

4. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

5. 'O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública.' (REsp nº 1.114.094/RS, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 18/9/2009).

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1116586/RJ, da minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 6º DA LICC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA AFASTADA. EFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO.

I - Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul por meio da qual visa apurar prorrogação de contrato de concessão de serviço público - exploração de estação rodoviária, sem prévio procedimento licitatório.

II - O Tribunal a quo afastou a decadência acolhida em primeira instância, e acolheu o pedido declarando a nulidade do ato de prorrogação do referido contrato, condenando a autarquia a promover licitação para a concessão do serviço.

III - Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre eventual violação ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, porquanto tem natureza eminentemente constitucional. Ademais, a matéria também envolve debate sobre legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

IV - A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 1095323/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 21/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública com o objetivo de ver anulado ato administrativo que, em 1994, prorrogou por 20 (vinte) anos o contrato de concessão relativo à Estação Rodoviária do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

2. **O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública.**

3. Nesse cenário, dado que a prorrogação data de 1994 e a ação civil pública foi proposta em 2005 – antes, portanto, do encerramento da dilação contratual em 2014 –, não há que se cogitar da prescrição.

4. 'A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo' (REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 21.05.09).

5. *Recurso especial não provido.*" (REsp 1114094/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).

Gize-se, de resto, que o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, relativo à inaplicabilidade retroativa das Leis nºs 10.086/94 e 8.987/95, não se constituiu em objeto do acórdão recorrido, até porque o Tribunal **a quo** aplicou ao caso as disposições do Decreto nº 20.910/32, bem como o artigo 175 da Constituição da República.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0030018-3

AgRg no
REsp 1.238.386 / RS

Números Origem: 10700019449 70033460445 70036332930

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGAR BRASIL VEIGA E OUTRO
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR BRASIL VEIGA E OUTRO
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.